DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - M077-AV39-T7VD-M99J

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 71 DE 2026

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO USO DO NOME SOCIAL E O RECONHECIMENTO DA IDENTIDADE DE GÊNERO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, REVOGANDO A LEI ORDINÁRIA Nº 5.638/2015".

RELATOR: VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei nº 71 de 2026, de autoria do Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello, dispõe sobre o direito ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito da Administração Pública Municipal de Mogi Mirim, estabelecendo diretrizes para que as pessoas sejam identificadas e tratadas conforme sua identidade de gênero em todos os atendimentos, comunicações, atos, procedimentos, documentos e serviços prestados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Nos termos do artigo 1º, a proposição assegura às pessoas o direito de serem identificadas e tratadas pelo nome social e pela identidade de gênero em todos os atos e serviços realizados pela Administração Pública Municipal. O parágrafo único estabelece que a lei tem por finalidade orientar, no âmbito municipal, o cumprimento das normas federais e dos atos normativos do Conselho Nacional de Justiça relativos à matéria, bem como da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 2º disciplina o procedimento para o exercício desse direito, prevendo que o uso do nome social poderá ser requerido verbalmente ou por escrito, a qualquer tempo e sem custos, vedando a exigência de documentos, laudos médicos, decisões judiciais ou quaisquer formalidades não previstas em lei. O dispositivo também contempla regras específicas para

pessoas não alfabetizadas ou com dificuldades de formalização do requerimento, assegurando mecanismos acessíveis para manifestação de vontade.

O artigo 3º determina que o nome social seja utilizado em destaque em registros, sistemas, documentos, comunicações e atendimentos da Administração Pública Municipal, estabelecendo que o nome civil somente poderá ser utilizado nas hipóteses estritamente necessárias por imposição legal, interesse público, segurança jurídica ou proteção de direitos de terceiros, sempre observadas a privacidade, a dignidade e a intimidade da pessoa interessada. Ainda, veda expressamente a utilização de expressões pejorativas ou discriminatórias nos atos administrativos.

Na sequência, o artigo 4º dispõe que o descumprimento da lei poderá ensejar responsabilização administrativa, civil e penal, observada a legislação vigente e assegurados o contraditório e a ampla defesa. O artigo 5º autoriza o Poder Executivo, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária, a promover ações informativas destinadas à divulgação dos direitos previstos na norma. Por fim, o artigo 6º estabelece *vacatio legis* de 180 dias e revoga expressamente a Lei Ordinária nº 5.638, de 4 de março de 2015.

Na justificativa, o autor sustenta que a proposta visa atualizar a legislação municipal, adequando-a aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade e da não discriminação, bem como harmonizar a atuação da Administração Pública Municipal com o Decreto Federal nº 8.727/2016, com atos normativos do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao uso do nome social e ao reconhecimento da identidade de gênero.

II - CONCLUSÕES DO RELATOR

a) Legalidade e Constitucionalidade

A competência municipal para legislar sobre a matéria encontra fundamento no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, os quais conferem aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição

No caso em exame, a proposição insere-se no âmbito do interesse local, pois disciplina a forma pela qual a Administração Pública Municipal deverá identificar e tratar os cidadãos em seus atendimentos, comunicações, documentos e procedimentos administrativos.

Nesse contexto, a autonomia conferida aos Municípios autoriza a edição de normas destinadas a regulamentar, no âmbito da Administração Pública local, a observância do Decreto Federal nº 8.727/2016, da Resolução CNJ nº 270/2018, do Provimento CNJ nº 73/2018, do Provimento CNJ nº 149/2023 e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca do direito ao reconhecimento da identidade de gênero e do uso do nome social, adequando tais diretrizes às peculiaridades da Administração Municipal, sem inovar ou extrapolar os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico nacional.

A proposição também encontra amparo nos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito. A Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (artigo 1º, inciso III) e estabelece como objetivo fundamental a promoção do bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV). Além disso, assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à intimidade, à vida privada e à autonomia individual (artigo 5º, caput e inciso X), garantindo a proteção da identidade da pessoa e vedando qualquer tratamento discriminatório.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J

Sob essa perspectiva, o direito ao uso do nome social constitui instrumento de concretização dos direitos da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção da identidade individual, assegurando que o administrado seja identificado perante o Poder Público da forma pela qual se reconhece e é socialmente reconhecido.

Quanto à iniciativa legislativa, verifica-se que a proposição não promove alteração na estrutura administrativa do Município, não cria órgãos públicos, não modifica atribuições de Secretarias Municipais nem interfere no regime jurídico dos servidores públicos. Limita-se a estabelecer uma garantia destinada aos administrados perante a Administração Pública, disciplinando a forma de prestação dos serviços públicos relativamente ao uso do nome social, circunstância que afasta qualquer violação à iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, considerando a competência legislativa municipal prevista nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como a conformidade da proposição com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da privacidade e da vedação à discriminação, conclui-se que o Projeto de Lei nº 71 de 2026 encontra-se apto sob os aspectos da legalidade e da constitucionalidade, inexistindo vício formal de competência ou de iniciativa que impeça sua regular tramitação.

III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS

Após análise detalhada do projeto de Lei nº 71 de 2026, o relator **não propõe emendas** da proposição.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social, por unanimidade, emite parecer **favorável** ao Projeto de Lei nº 71 de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Vice-Presidente)
- Vereador Marcio Evandro Ribeiro (Membro)

Assinam os membros da Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que votaram a favor:

- Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello (Presidente)
- Vereador Everton Bombarda (Vice-presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 26 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO

Relator

REFERÊNCIAS:

1. **Constituição Federal, art. 1º, inciso III:** estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil;
2. **Constituição Federal, art. 3º, inciso IV:** prevê como objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer outras formas de discriminação;

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J

3. **Constituição Federal, art. 5º, caput e inciso X:** assegura os direitos fundamentais à igualdade, à liberdade, à intimidade, à vida privada e à proteção da dignidade da pessoa humana;

4. **Constituição Federal, art. 30, incisos I e II:** confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

5. **Constituição do Estado de São Paulo, art. 144:** assegura a autonomia política, legislativa, administrativa e financeira dos Municípios;

6. **Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016:** dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

7. **Resolução CNJ nº 270, de 11 de dezembro de 2018:** regulamenta o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário;

8. **Provimento CNJ nº 73, de 28 de junho de 2018:** disciplina a averbação da alteração do prenome e do gênero diretamente no registro civil das pessoas transgênero;

9. **Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023 (Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial)**: consolida as normas relativas aos serviços notariais e de registro, incluindo disposições sobre a alteração de prenome e gênero no registro civil;

10. **SGP Consultoria Legislativa. Consulta nº CONSULTA/0390/2026/MN/G (Código 000335):** conclui pela constitucionalidade da proposição, ressalvando recomendação de adequação redacional do artigo 3º para harmonização com o Decreto Federal nº 8.727/2016 e a Resolução CNJ nº 270/2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL AO PROJETO DE LEI N° 71 DE 2026 DE AUTORIA DO VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO.

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam o artigo 35, 39 em conjunto com o artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Substitutivo n° 71 de 2026.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 26 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J

EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR EVERTON BOMBARDA
Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA
Membro

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - M077-AV39-T7VD-M99J

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M077AV39T7VDM99J, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: M077-AV39-T7VD-M99J

MARCIO EVANDRO RIBEIRO
Vereador
Assinado em 27/10/2026, às 10:07:20

EVERTON BOMBARDA
Vereador
Assinado em 27/10/2026, às 10:10:21

ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 13/11/2026, às 10:29:11

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - M077-AV39-T7VD-M99J